



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/13270.01792-77

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, primeiro signatário o Senador JARBAS VASCONCELOS, que *altera o art. 66 da Constituição Federal, para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, pretende alterar o processo de apreciação de veto presidencial a projeto de lei.

Nesse sentido, mediante alteração do texto do § 4º do art. 66 da Lei Maior é ampliado o prazo para o Congresso Nacional apreciar o veto, a contar do seu recebimento, dos atuais trinta dias para noventa dias.

Outrossim, pelo acréscimo de § 4º-A ao art. 66 do Estatuto Magno fica estabelecido que vencido o prazo de noventa dias sem deliberação, o silêncio do Congresso Nacional importará a rejeição do veto.

Ademais, por acréscimo de § 4º-B ao art. 66, a proposição declara que os atos jurídicos produzidos no período da vigência do voto terão validade plena.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Além disso, o § 4º-C, também acrescentado ao art. 66 da Constituição Federal, estatui que a votação de veto dar-se-á por meio do painel eletrônico.

Finalmente, a iniciativa revoga o § 6º do art. 66 da Constituição Federal e prevê a entrada em vigor da Emenda Constitucional que se quer aprovar a partir da data da sua publicação.

Na Justificação está posto que as recentes polêmicas envolvendo a apreciação dos vetos presidenciais serviram para demonstrar a necessidade de uma melhor disciplina constitucional da matéria.

A ampliação do prazo para apreciação do voto para noventa dias é justificada por se entender inviável o prazo atual de trinta dias.

Outrossim, a rejeição do voto após o transcurso do prazo de noventa dias sem que tenha sido apreciado é fundamentada por ser a atividade primária do Congresso Nacional a elaboração das leis. Assim, o chamado transcurso de prazo deve ser adotado em seu benefício.

É argumentado, ainda, que na hipótese de rejeição do voto, ficam assegurados os direitos decorrentes da prática de atos jurídicos que se realizaram no período de vigência do voto, em benefício da segurança jurídica.

Finalmente, é ponderado que a votação por meio de painel eletrônico objetiva simplificar e tornar mais ágil o processo legislativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Quanto ao mérito somos da opinião que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

Com efeito, entendemos como de todo adequada a ampliação do prazo máximo estabelecido para o Congresso Nacional apreciar o veto, dos atuais trinta para noventa dias.

Por outro lado, também merece reconhecimento a alteração que adota o chamado transcurso de prazo em favor do Congresso Nacional. De fato, como bem posto na justificação, a função precípua do Poder Legislativo é a de elaboração das leis. E projeto de lei vetado é por definição projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional. Desse modo, mais do que se justifica regra estatuindo que, uma vez transcorrido o razoável prazo regulamentar sem que o Congresso se manifeste, o veto seja considerado rejeitado.

Ademais, embora tenha efeitos apenas declaratórios uma vez que hoje já é assim, nada temos a opor à norma que informa que os atos jurídicos – decerto envolvendo a matéria vetada – produzidos no período da vigência do veto terão validade plena.

Contudo, entendemos necessário promover ajustes na proposta.

Ocorre que foi recentemente aprovada alteração no Regimento Comum do Congresso Nacional, por meio da Resolução nº 1, de 2013, que veio esclarecer questão que estava gerando controvérsias, vale dizer, o dia a

SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

partir de quando o prazo constitucional de trinta dias para o Congresso apreciar o voto o começa a transcorrer.

Na referida Resolução ficou determinado que tal prazo se inicia a partir da protocolização do voto na Presidência do Senado Federal. Desse modo, o Parlamento está sinalizando pela apreciação célere dos vetos e, portanto, devemos manter o prazo de trinta dias hoje fixado na Lei Maior, findos os quais o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata do Congresso Nacional, sobrestadas as demais proposições.

Porém, diversamente do disposto na redação atual do § 6º do art. 66 da Constituição Federal, o sobrestamento não necessariamente ocorrerá até a votação final dos vetos, mas por um prazo de até mais sessenta dias, findos os quais, se o Congresso Nacional não tiver apreciado a matéria o voto será considerado rejeitado.

Desse modo, estamos reformulando o nosso relatório para ratificar que após trinta dias sem sua apreciação o voto sobrestará a pauta. Todavia, se após mais sessenta dias o voto permanecer sem apreciação, totalizando noventa dias, a não-apreciação do Congresso Nacional implicará a rejeição automática do voto.

Por outro lado, por não se mostrar adequada a previsão de que a votação seja realizada por meio de painel eletrônico no escopo da Constituição. Trata-se de matéria mais apropriada para o Regimento Interno do Congresso Nacional, na medida em que a constitucionalização da questão poderia dificultar a alteração do procedimento, por exemplo, se o uso do painel eletrônico se tornasse tecnologicamente ultrapassado.

Além disso, estabelecer na Constituição que a votação se dará por painel eletrônico permite entendimentos mais restritos e inadequados, como o de que se eventualmente o painel eletrônico não estiver, por algum motivo, em funcionamento, a votação do voto teria que ser sustada ou não realizada.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição estamos apresentando o substitutivo a seguir.

SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 16, DE 2003

Altera o art. 66 da Constituição Federal para modificar o processo de apreciação dos vetos presidenciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 66.**

.....
 § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, no prazo máximo de noventa dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto, ressalvado o disposto no § 7º.

.....
 § 6º Transcorrido o prazo de trinta dias sem deliberação o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo máximo de noventa dias estabelecido no § 4º, o veto será considerado rejeitado pelo Congresso Nacional.

SF/13270.01792-77



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/13270.01792-77

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente a República, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se esta não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

9º Os atos jurídicos produzidos no período da vigência do voto terão validade plena.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator